



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Protocolo N° 00373977320164013400 - 10ª VARA FEDERAL
Data de registro: 00177.2016.00103400.1.00063700032

Também foi apontado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço como em gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

31) LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY - Ex-Diretor de Participações Sociedades e Imobiliárias da FUNCEF e ex-Diretor Presidente em exercício, participou da tomada de decisão para o investimento no FIP CEVIX e também foi o responsável por conduzir e levar à Diretoria da FUNCEF o primeiro processo decisório de reestruturação desse investimento. Concorreu, ainda, diretamente para prejuízo financeiro do Fundo ao ter aprovado os investimentos no Multiner FIP, no FIP Enseada, no FIP Florestal, além de ter aprovado a fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, ignorando os riscos que envolviam os investimentos;

32) MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL - Ex-Gerente Executiva de Participações da PETROS, concorreu para prejuízo no Fundo ao recomendar unilateralmente a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da PETROS. Recomendou, ainda, como membro do COMIN da PETROS, o investimento pela PETROS no FIP Enseada, em prejuízo flagrante ao Fundo de Pensão. Além disso, elaborou os pareceres GPM013/2012 e 020/2012, que recomendaram a nova subscrição de mais de trinta milhões de reais para manter a participação de 17,65% no FIP e de R\$ 69.600.000,00 para aquisição das sobras do direito de preferência do mesmo FIP;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62077633400250.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 1º VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

33) MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA - Ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF, concorreu diretamente para prejuízo do Fundo ao aprovar a reestruturação do investimento na Sete Brasil, bem como o investimento no FIP Enseada e no FIP OAS Empreendimentos. Além disso, teria sido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento OAS Empreendimentos na superavaliação do patrimônio líquido desse FIP, em detrimento da FUNCEF;

34) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA - Ex-Diretor Administrativo da PETROS, concorreu diretamente para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no FIP Multiner, no FIP Enseada e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento da PETROS. Recentemente, foi denunciado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço em razão de gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

35) PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS - Sócio da Deloitte Touche Tohmatsu, concorreu diretamente para prejuízo financeiro da FUNCEF ao emitir laudo que superavalhou o valor da companhia-alvo do FIP OAS, ou seja, a empresa OAS Empreendimentos S.A., em detrimento da FUNCEF;

36) SÉRGIO RICARDO DA SILVA ROSA - Ex-Presidente da PREVI, e, nessa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo N° 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

condição, teria recebido, por meio da empresa R.S. Consultoria e Planejamento Empresarial, vantagem pecuniária indevida da OAS para que a PREVI realizasse investimentos no interesse da OAS (no caso INVEPAR);

37) TELMO TONOLLI – Presidente da OAS Empreendimentos, concorreu diretamente para prejuízo financeiro do Fundo ao coadunar com a superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS Empreendimentos e dele se beneficiar em detrimento da FUNCEF;

38) WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA - Ex-Presidente da PETROS, concorreu para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao aprovar o investimento no FIP Enseada;

39) WALTER TORRE JÚNIOR - Empresário do Grupo Wtorre, companhia beneficiada pelo investimento FIP RG Estaleiros. Segundo divulgado no bojo da CPI da Petrobrás, foi acusado por Pedro Barusco de pagar propina no âmbito da construção do Estaleiro Rio Grande; e

40) WESLEY MENDONÇA BATISTA - Responsável pelo Grupo J&F Investimentos, idealizou com seu irmão JOESLEY MENDONÇA BATISTA a fusão entre as empresas Florestal e Eldorado bem como a criação do FIP Florestal, beneficiando-se do aporte de capital da FUNCEF e PETROS, com prejuízo aos cofres desses Fundos de Pensão.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/06032

Os fatos investigados diversos que, individual e sinteticamente, resumem a participação de cada um dos investigados, registrado em detalhes na peça ministerial e na documentação juntada, inclusive alguns deles repisados em CPI no Legislativo, são muito graves, havendo fortes indícios de que a FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS, instituições importantes no âmbito nacional, foram utilizadas para fins ilícitos e foram vítimas de atos delituosos e gestões temerárias e fraudulentas (art. 4º e art. 5º da Lei n. 7.492/86), com desvio de recursos em razão, entre outras condutas, do sobrepreço dos ativos avaliados dos referidos Fundos de Pensão, beneficiando as empresas contempladas com os investimentos questionados. Pode-se caracterizar, ainda, o que se poderá ter mais elementos no decorrer da *persecutio criminis*, dos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, causando prejuízos aos Fundos de Pensão que podem ultrapassar a quantia de 8 bilhões de reais, conforme salientado pelo MPF às fls. 70v.

Portanto, considerando que as pessoas acima elencadas tiveram atuação relevante na ocorrência dos supramencionados fatos ilícitos envolvendo os Fundos de Pensão, que causaram grande prejuízo a tais entidades, bem como o fato de que ainda podem estar ligadas aos referidos Fundos de Pensão ou empresas/pessoas beneficiadas, é cabível a aplicação de medidas cautelares gravosas, objetivando a garantia da ordem pública, da investigação e da instrução criminal policial, e em razão da magnitude da lesão possivelmente causada, donde vejo presentes os pressupostos para prevenir o impacto maior do dano e prevenir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

novas condutas ou consequências delas advindas aos referidos Fundos FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS.

Conforme o art. 30 da Lei n. 7.492/86, "sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão".

Conquanto o drástico impacto financeiro/econômico dos prejuízos à FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS seja incomensurável, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão neste momento inicial das investigações, embora já com elementos probatórios robustos, apresenta-se mais adequada do que eventual medida extrema de custódia. Essas medidas alternativas à prisão me parecem, que por ora são suficientes para minimizar ou fazer cessar as atividades ilícitas e salvaguardar a ordem pública e econômica e em benefício de eventual aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (investigação).

Isso porque, me parece mais eficaz que se proíba o ingresso dos investigados nos edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial; que se proíba contato entre os investigados (inclusive por telefone, e-mail, rede social ou qualquer outra forma de comunicação); que se proíba que os investigados ausentem-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial; que se suspenda do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

sejam desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar; que se suspenda do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial; que os investigados entreguem os respectivos passaportes para que não possam viajar para o exterior, salvo com autorização judicial; que sejam conduzidos coercitiva simultânea para prestarem depoimentos e para que se comprometam às medidas anteriores alternativas à prisão, que será decretada caso haja o desacordo ou descumprimento de tais medidas.

Tais medidas mostram-se, neste momento, necessárias, adequadas e suficientes pra impedir a supressão de documentos que possam ser úteis à elucidação dos fatos; evitar combinações ou pressões indevidas de uns investigados sobre outros; evitar eventual desaparecimento ou fuga dos investigados; tentar-se cessar a continuidade dos ilícitos para alguns deles; controlar o total cumprimento das medidas cautelares impostas como alternativas à prisão; garantir o imediato comparecimento perante a autoridade para fazer os esclarecimentos devidos e ainda depoimentos simultâneos, visando à verdade real e evitando; e, por fim, evitar que se evadam para o exterior.

Saliento que a medida cautelar de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico não se afiguram necessários, neste momento, em face da suficiência das medidas alternativas relacionadas acima para os fins almejados

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

- 4) ANTÔNIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA;
- 5) CARLOS ALBERTO CASER;
- 6) CARLOS AUGUSTO BORGES;
- 7) CARLOS FERNANDO COSTA;
- 8) CARLOS FREDERICO GUERRA;
- 9) CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO;
- 10) CLÁUDIA REGINA KANAN DINIZ;
- 11) CRISTIANO KOK;
- 12) DEMÓSTHENES MARQUES;
- 13) EDUARDO MONTALBAN;
- 14) EDUARDO COSTA VAZ MUSA;
- 15) EUGÊNIO EMÍLIO STAUB;
- 16) FÁBIO MAIMONI GONÇALVES;
- 17) GERSON DE MELLO ALMADA;
- 18) GUILHERME NARCISO DE LACERDA;
- 19) GUSTAVO NUNES DA SILVA ROCHA;
- 20) HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO;
- 21) HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA;
- 22) JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ;
- 23) JOESLEY MENDONÇA BATISTA;
- 24) JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA;
- 25) JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

- 26) JOSÉ ANTUNES SOBRINHO;
- 27) JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES;
- 28) JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR;
- 29) JULIO FERREIRA CARDozo JÚNIOR;
- 30) LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO;
- 31) LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY;
- 32) MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL;
- 33) MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA;
- 34) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA;
- 35) PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS;
- 36) SÉRGIO RICARDO DA SILVA ROSA;
- 37) TELMO TONOLLI;
- 38) WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA;
- 39) WALTER TORRE JÚNIOR;
- 40) WESLEY MENDONÇA BATISTA

MEDIDAS CAUTELARES (aos investigados acima) alternativas à prisão preventiva:

- a) Proibição de ingresso em todos os edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial;
- b) Proibição de manter contato e comunicação (inclusive por



00373577220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

telefone, *e-mail*, rede social ou qualquer outra forma de comunicação) com os demais investigados da Operação Greenfield;

- c) Proibição de ausentar-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial;
- d) Suspensão do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar;
- e) Suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial;
- f) Apreensão de passaportes; e
- g) Condução coercitiva simultânea dos investigados para fins de prestarem depoimentos e assinarem o respectivo termo de compromisso sobre estas medidas restritivas alternativas à prisão cautelar (com a ressalva de que tais medidas ordenadas terão



0037357220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2016.00103400.1.00065/00032

efeto independente da assinatura de termo de compromisso).

Caso alguns dos supramencionados investigados já se encontrem presos por força de outras decisões judiciais, deverão ficar sobrestadas as medidas cautelares relacionadas acima nas letras "a", "b", "c" e "g", até que, por qualquer eventualidade, as prisões sejam levantadas pelas respectivas autoridades judiciais.

Ressalvo, ainda, que, no caso das conduções coercitivas, deve ser expressamente observado pela autoridade policial e garantido aos investigados o direito constitucional ao silêncio e da não auto/incriminação.

A presente investigação deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA** até o cumprimento total das medidas restritivas (observando-se ainda a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal após a execução da medida).

À Secretaria para a expedição dos mandados, termos de compromisso e demais providências cabíveis.

À Ilustre Autoridade Policial Federal requerente para cumprimento a seu cargo. Ao Eminente Membro do MPF requerente para ciência e (ao MPF) para acompanhamento da realização das diligências.

8 de julho de 2016

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal